

## **1. INTRODUÇÃO**

Com a instituição do Estado Democrático de Direito, no Brasil, por meio da Constituição Federal de 1988, diversos direitos foram atribuídos aos cidadãos brasileiros. Dentre estes, evidencia-se os direitos fundamentais, que se propõem a garantir a vida digna e o mínimo existencial de um ser humano. À vista disso, por óbvio, que a efetivação e a manutenção de tais direitos, de alguma forma, deva ser oportunizada.

Desse modo, o Estado, ao assumir o papel de garantidor desses direitos, passa a buscar e criar mecanismos para concretizá-los. Cria-se então, o mecanismo tributário, sendo que a obrigação de pagar tributos é imposta a pessoas físicas e jurídicas, a fim de gerar receita suficiente à concretização das políticas públicas que efetivem os direitos eleitos como fundamentais.

Para tanto, se faz necessário verificar o dever constitucional de pagar tributos ante as perspectivas de justiça e de solidariedade social, vista como princípio que contribui para a construção de uma sociedade justa e solidária.

No mesmo rumo, se analisa o dever de tributar como balizador de uma sociedade comprometida com o bem-estar da coletividade considerando que a tributação deve representar um meio de assegurar a concretização destes direitos conclamados, apresentando-se como a alternativa mais plausível de custeio da máquina estatal.

Assim, o objetivo do presente trabalho é, portanto, demonstrar que a tributação não é mera interferência do Estado na propriedade do cidadão, mas que, em busca do bem comum e da promoção dos direitos garantidos a tributação justa e solidária é vista como meio garantidor.

Este tema desenvolvido faz-se de grande relevância, tendo em vista o momento político econômico e fiscal o qual o Brasil tem experimentando. Tem-se, por um lado, que parcela da população vê a tributação nacional como exagerada e outra não enxerga a concretização dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos. Por outro, temos o fato de que: quanto mais direitos a serem garantidos é indispensável maior arrecadação.

A metodologia utilizada foi teórico-bibliográfica e o tipo metodológico empregado foi o jurídico-descritivo, analisando-se legislações, doutrinas e conceitos que se correlacionam, de modo a permitir o desenvolvimento do tema.

## **2. A TRIBUTAÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Em 1988, com a promulgação da Constituição da República, o Brasil viu o fim de um longo período ditatorial. A nova Carta Magna, em seu artigo 1º, reconhece o Brasil como um Estado Democrático de Direito, superando os pretéritos modelos de Estado, Social e Liberal, e transformando não só os limites da intervenção do Estado na esfera privada, mas também possibilitando a busca da limitação e representação da atuação do Estado pela vontade do povo.

Observa-se que democracia remete, de forma incipiente, à ideia “governo do povo”, ou seja, democracia define-se como a permissão da participação do povo, conferindo legitimidade à atuação do Estado, nas esferas legislativa, administrativa e judicial, segundo o qual “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente” (Art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal).

Compreende-se, portanto, por Estado Democrático de Direito aquele submetido às “normas do direito e estruturado por leis, sobretudo a lei constitucional”, em que compõe uma “estreita conexão interna entre dois grandes princípios jurídicos, democracia e Estado de Direito” (BRÊTAS, 2010, p. 54).

O professor Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2010, p.147) estabelece que:

[...] essa fusão permite criar um sistema constitucional marcado de forma preponderante pela associação do poder político legitimado do povo (democracia) com a limitação do poder estatal pelas normas constitucionais e infraconstitucionais que integram seu ordenamento jurídico (Estado de Direito), sobretudo aquelas pertinentes aos direitos fundamentais.

Neste mesmo sentido de ensinamento, tem-se que o poder é exercido em razão da vontade soberana do povo, que, por meio de vários institutos consagrados no ordenamento jurídico, pode, também, fiscalizar as formas de manifestação e aplicação de tal poder, garantindo a legitimação democrática do Estado em suas atuações.

Não obstante, verifica-se que a democracia brasileira também é protetiva ao assegurar direitos e garantias individuais protetoras dos indivíduos, afastando em especial, qualquer proposta de reforma ou mitigação dos direitos

individuais, sendo, portanto, direitos e garantias fundamentais para o exercício da democracia. Denota-se a existência de um forte discurso liberal – constantemente presentes nos modelos de democracia liberais - nessas liberdades negativas garantidas na democracia protetiva (HELD, 2008).

O escritor Cláudio Pereira de Souza Neto (entre 2003 e 2016, p. 30-31) afirma que enquanto os direitos sociais forem essenciais ao exercício da democracia eles devem ser considerados como cláusulas pétreas e, portanto, fundamentais. Argumenta, ainda, que o poder de tributar da União não pode ser limitado pelo princípio da anterioridade tributária dentro de uma perspectiva de fundamentalização material do direito enquanto direito fundamental, tendo em vista que tal princípio não é essencial para o exercício da democracia.

A democracia brasileira ainda deve ser observada por outro prisma: o fato de a Constituição Federal ser aberta no que tange a aceitabilidade de doutrinas, seja liberal ou social, mas isso somente no espaço em que se permite. É assim, pois, a Constituição Federal também constitui um estado social, haja vista os objetivos do Estado em criar uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza, reduzir as desigualdades sociais, promover o bem de todos e garantir o desenvolvimento nacional (BRASIL, 1988, art. 3º).

Nesse ponto, denota-se que a característica social da democracia brasileira é pautada pela solidariedade, um traço típico das democracias republicanas (HELD, 2008; HABERMAS, 1995).

Norberto Bobbio ensina que a democracia definida como “forma de governo na qual o poder político é exercido pelo povo” é superficial e, portanto, insuficiente para investigar o papel das relações jurídicas e sociais desempenham nas realidades substrato da tributação na atualidade.

Nessa matriz disciplinar, Norberto Bobbio (2001, p. 157), destacando a diferença entre a democracia formal e material, ressalta:

[...] democracia como conjunto de instituições caracterizadas pelo tipo de perguntas ‘quem governa?’ e ‘como governa’ como regime caracterizado pelos fins ou valores, adotado para distinguir não mais apenas formalmente mas também conteudisticamente um regime democrático de um não democrático.

Estabelece, ainda, que a distinção entre um regime democrático e um não democrático se dá pela igualdade, que, por sua vez se distingue em jurídica por um lado, e econômica por outro (BOBBIO, 2001, p.135).

E assim, atentos aos ensinamentos do filósofo Jean-Jacques Rousseau verifica-se que a formação da vontade geral e sua associação com a igualdade material é indispensável nos Estados democráticos de Direito, bem como na instituição e cobrança da tributação.

### **3. O DEVER DE PAGAR TRIBUTOS EM UM SISTEMA JUSTO E SOLIDÁRIO**

O Texto Magno de 1988 assegura os direitos fundamentais da coletividade, objetivando e representando valores fundamentais ao nortear a atuação estatal. Portanto, foi cuidadosamente elaborada, a fim de resguardar os direitos fundamentais, cujo rol é elencado em seu artigo 5º. No entanto, denota-se que o constituinte deixou a desejar ao, também, não definir um rol de deveres fundamentais.

Isso pois, se a Magna Carta é suprema protetora dos direitos fundamentais, deve contar com os indivíduos por ela tutelados, no sentido de ampliar as possibilidades de efetivação dos direitos a eles mesmos dirigidos.

Contudo, ainda que omissa quanto a um rol, ainda que exemplificativo, dos deveres fundamentais, o texto constitucional indica a busca, o objetivo primordial da nação, e isso não inclui somente o corpo governamental do país, mas envolve a toda coletividade.

Nesse passo, percebe-se a tentativa do agente constituinte de que cada indivíduo assimile que a efetivação dos direitos fundamentais passa também por um viés de cumprimento de deveres fundamentais. Assumir os deveres fundamentais é internalizar os valores contidos na Constituição, contribuindo para uma sociedade solidária, prevista no artigo 3º.

É possível identificar, no entanto, que direitos e deveres fundamentais não pressupõem contraprestações entre si, pois são categorias autônomas (CANOTILHO, 2003, p. 532-533). Todavia, o individualismo verificado na sociedade contemporânea revela o abandono da ideia de dever fundamental e de solidariedade social.

Fato é que a Constituição de 1988 foi promulgada após um dissoluto pós-guerra, e também após longo período absolutista e autoritário, que não se reportava, sequer, aos direitos fundamentais.

Desta feita, torna-se compreensível o fato de que a Magna Carta vigiasse mais os direitos fundamentais que os deveres. Todavia, o cenário mudou, e os deveres fundamentais passaram a ser necessários à efetivação dos direitos fundamentais, e devem ser pensados como instituto importante no Estado Democrático de Direito.

### **3.1 O dever de pagar tributos e a solidariedade social**

A ideia de solidariedade entre os indivíduos pode ser descrita como o afastamento do egoísmo em prol do bem comum, onde cada cidadão é responsável pelo bem de cada um da sociedade.

Dispõe o artigo 3º da Constituição federal, que “um dos objetivos da República Brasileira é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária”. Nesse sentido, o professor José Joaquim Gomes Canotilho ressalta que “ as ideias de ‘solidariedade’ e de ‘fraternidade’ apontam para deveres fundamentais entre cidadãos” (2003, p.536). Por conseguinte, é garantida a liberdade, o bem estar, e a harmonia social. Todavia, desde que haja o compromisso solidário entre os agentes que compõe o corpo social.

Assim, o pagamento de tributos ao Estado, quando analisado num contexto coletivo, é veículo, é meio de arrecadação do Estado, que deve destinar a receita ao implemento de melhorias de cunho social, estando assim, a salvaguardar os direitos fundamentais aos indivíduos tutelados.

No passado, mais precisamente em épocas absolutistas e liberais, a tributação era meio exclusivamente utilizado na conservação do Estado. Logo, não havia argumentos éticos ou morais que fundamentassem o dever de tributar. Sob o argumento indiscutível de sua soberania, o Estado oprimia a sociedade.

Contudo, pode-se arrematar que, atento aos preceitos do atual Estado Democrático de Direito, em primeiro lugar, se faz necessário admitir a relevância da solidariedade social, pois, somente após ter reconhecido e validado esse valor em cada cidadão, será possível a compreensão de que a tributação não gera onerosidade à sociedade, e sim, viabiliza ao Estado, por meio das políticas

públicas de ordem econômica e social, a efetiva garantia dos direitos fundamentais.

### **3.2 Justiça na Tributação**

O termo justiça está ligado à noção de ideal a ser preservado nas relações sociais. Ela é, portanto, um comando a ser acionado quando se pretende definir um caminho a percorrer, uma lei a interpretar, uma ação a praticar.

Atualmente, a ideia de justiça deve ser buscada a partir da concepção de Estado Democrático de Direito, onde as relações sociais são estabelecidas sob a égide da lei, promulgadas visando a garantia e o respeito aos direitos fundamentais.

Todavia, a compreensão de justiça pode ser modelada historicamente nos três momentos mais significativos: no período clássico, no qual o valor de justiça estava diretamente ligada à igualdade; no período moderno, no qual a justiça igualitária passa a ser atingida a partir da liberdade e, o período contemporâneo, em que à igualdade, à liberdade é acrescido o valor da dignidade. Sendo certo que estes períodos não serão arguidos no presente trabalho em razão do corte epistemológico.

A justiça, em aspecto geral, se orienta pela ideia de lei, pois será esta que deverá definir as condutas em sociedade, visando ao bem comum (BARZOTTO, 2010, p. 82) ao passo que o dever de recolher tributos está fundado na ideia de justiça geral.

Para o professor José Marcos Domingues de Oliveira (1998, p. 51): “ser justo, em suma, é tratar a todos com igualdade”.

Embora a igualdade apresente características típicas de todo e qualquer princípio como a abstração e ausência de hierarquia, possui duas características completamente diferentes como traço distintivo, no entanto, deve reconhecer as diferenças individuais e promover um tratamento igualitário dentro das desigualdades estabelecidas, sejam tais desigualdades de ordem social ou econômica.

Dentro deste escopo, leciona Manoel Gonçalves Ferreira (1995, p.277):

O princípio da igualdade não proíbe de modo absoluto as diferenciações de tratamento. Veda apenas aquelas diferenciações arbitrárias, as discriminações. Na verdade, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência do próprio conceito de justiça. (1995, p. 277)

A igualdade na tributação, por outro lado, não se define de maneira clara. Como medir o que vem a ser a justa parte em uma tributação?

A doutrina não é unânime. Há inclusive quem defende o imposto fixo individual, onde todo cidadão, merecedor de tratamento igualitário, deveria sofrer igual tributação. A equidade por estes defendida, contudo, não enxergaria diferenças sociais e desigualdades decorrentes da própria economia de mercado que acarretam capacidades diferentes para arcar com o ônus tributário.

Marcelo Saldanha Rohenkohl (2007, p.190), em um de seus escritos afirma que:

[...] não restam dúvidas que, ao legislador de cada pessoas política, está o dever de apreender a real e efetiva dimensão dos signos econômicos descritos nas regras de competência da Constituição Federal, sob pena de, assim não procedendo, vir a perpetrar injustificadas distinções entre contribuintes, afrontando, pois, o princípio da igualdade.

Diante disso verifica-se que as desigualdades devem ser reconhecidas, uma vez que acabam sendo reflexo da ausência de liberdade.

O ideal de igualdade, também, influenciou as leis tributárias, conduzindo Adam Smith (2009, p. 639), quando estabelece as quatro máximas que deveriam nortear a imposição de qualquer imposto, elencando, como primeiro postulado, o princípio da capacidade contributiva:

Os súditos de cada Estado devem contribuir para apoiar o governo, da melhor forma possível, de maneira proporcional às suas respectivas habilidades, ou seja, de modo proporcional à renda que eles respectivamente desfrutam sob a proteção do Estado.

Acrescentando, ainda que “Na observância ou na negligência dessa máxima está aquilo que é chamado de igualdade ou desigualdade de tributação” (SMITH, 2009. p.639).

A substancialização do princípio da igualdade, portanto, requer um critério diferenciador, que no direito tributário pode ser assimilado como igual ou diferente o indivíduo segundo o critério da capacidade econômica (ÁVILA. 2013, p. 172).

O princípio da capacidade contributiva significa, para Klaus Tipke (2002, p.31):

[...] todos devem pagar impostos segundo o montante da renda disponível para o pagamento de impostos. Quanto mais alta a renda disponível, tanto mais alto deve ser o imposto. Para contribuintes com rendas disponíveis igualmente altas o imposto deve ser igualmente alto. Para contribuintes com rendas disponíveis desigualmente altas o imposto deve ser desigualmente alto.

Desse modo, despesas públicas deveriam ser repartidas entre os contribuintes, na medida em que estes tenham usufruído, potencial ou efetivamente, dos bens e serviços proporcionados pelo Estado.

O tributo, com fundamento no postulado da capacidade contributiva, à medida que estabelecia limites à tributação, evitando a expropriação exacerbada pelo Estado do resultado do labor humano, garantia uma isonomia de tratamento. Ou seja, o princípio da capacidade contributiva funde a liberdade na igualdade, ao reconhecer os signos individuais de cada pessoa, evitando que o peso da tributação venha a escravizar o homem.

Destarte, o dever de recolher tributos é obrigação de todos, muito embora a capacidade de arcar com o ônus tributário possa estar restringida sobre alguns. Assim, não é o dever que sofre a limitação, mas a capacidade contributiva do próprio indivíduo.

O que pode ser alterado é a sua capacidade contributiva, mas não o seu dever. Isso por que, quando se fala em dever vinculado a uma obrigação com o justo, não se pode entender o dever, como um dever vulgar. Este dever não deve ser compreendido como simples obrigação. O dever no sentido do justo se funda em uma obrigação superior, em um dever sobreposto.

Sem atender aos ditames da capacidade contributiva para arcar com o ônus tributário, o Estado não pode exercer o seu poder de tributar sobre o cidadão, malgrado, reste o dever deste para com a sociedade.

Denota-se que o princípio da capacidade contributiva, portanto, passa a representar um modelo de neutralidade tributária, contribuindo decisivamente para uma sociedade democrática e solidária.

Não se pode olvidar que ao admitir a proteção do mínimo existencial e da vedação ao confisco - elementos que também compõe a justiça fiscal -, a tributação, realizada sob a luz do princípio da capacidade contributiva, garante uma intervenção no mercado sem interferir na liberdade individual dos agentes componentes da sociedade.

Estabelece uma tributação neutra, pois não afeta as distribuições produzidas pelo mercado, quando reconhece seus limites ao seu poder de tributar. O indivíduo tem reconhecido pelo Estado o seu direito de propriedade quando se vê protegido pela vedação ao confisco. Ao passo que a proteção do mínimo existencial capacita, também ao indivíduo, ser responsável por suas escolhas, pois o habilita a responder pelos resultados delas auferidos.

A tributação justa passa a ser um sistema exação fiscal que reconhece o indivíduo como um ser humano, portador de consideração, responsabilidade e dignidade.

Não é demais destacar que a tributação pode gerar dois efeitos no comportamento do indivíduo. Tanto pode incentivá-lo a produzir mais, a fim de recuperar o que lhe foi retido pela tributação, resgatando o valor necessário à sua satisfação, como, também, pode desestimular o labor em virtude de avaliar que o resultado, após a tributação, mesmo com uma maior produção, não lhe confere maior benefício. Essas influências no comportamento dos indivíduos são o que os economistas chamam, no primeiro caso, de efeito renda e, no segundo, efeito substituição (MURPHY; NAGEL. 2005, p. 32).

Nesse diapasão, se faz necessário salientar que juntamente com a importância do respeito a capacidade contributiva, é necessário que se dê atenção a carga tributária que ao sistema é imposto.

Uma carga tributária justa proporciona, por exemplo, melhor proteção à saúde, com o estímulo do consumo de alimentos saudáveis; ao meio ambiente, a garantia da preservação da fauna e da flora, o recolhimento, reciclagem de

materiais e sua reutilização, a despoluição das águas e/ou o seu reuso; assim como o uso adequado da propriedade e do solo urbano, entre outros.

Mas o que, então, é justiça tributária? A Constituição da República, apresenta uma das definições mais usuais no sentido de que é dar a cada qual aquilo que lhe é conferido por direito. A Constituição da República dispõe que:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária”

A Carta Magna define como um dos objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, enaltecendo a relevância destes valores.

Conduzindo ao que pretende-se estudar, se faz importante mencionar as observações de Ricardo Lobo Torres (2005):

Finalmente, não existe Justiça Tributária se o resultado da arrecadação não for administrado com seriedade. Não basta que o gestor público deixe de cometer desvios, deixe de roubar. Precisamos que a aplicação dos tributos seja feita com sabedoria, dando-se prioridade ao que realmente importa. Quando um prefeito, por exemplo, aplica as verbas municipais em festas inúteis, em obras desnecessárias, em salários de desocupados, assume a postura de um meliante, pois desvia recursos que são do povo. Tal situação se aplica a todos os níveis de governo.

O autor expõe a necessidade de que os tributos sejam investidos com aquilo que é primordial, essencial à população adequando sua fala ao texto constitucional que prevê os direitos fundamentais.

Com efeito, ele dispõe que é inadmissível seja gasto vultoso valor com prédios públicos luxuosos, enquanto uma ampla margem da população vê seus direitos constitucionais básicos flagrantemente dificultados ou até mesmo negados.

De tudo, pode-se verificar que uma tributação justa é aquela na qual o ente público, observando os princípios jurídicos constitucionais tributários, impõe uma tributação, de forma transparente e simples, sobre a riqueza apta para arcar com os encargos públicos, onde o sacrifício econômico seja suportado pelos indivíduos que se encontrem na mesma situação, de forma equânime,

reconhecendo os direitos individuais, a liberdade e a dignidade da pessoa humana.

Em vista disso, uma tributação justa requer que o Governo, ao exercer seu poder de tributar, o faça com transparência, neutralidade e, principalmente, por meio da eleição de capacidade contributiva apta para suportar o ônus tributário.

Uma vez que todos os indivíduos merecem receber igual consideração no que tange a tributação, contudo não se pode deixar de lado a necessidade de custeio da máquina pública, garantidora do exercício dos direitos fundamentais.

#### **4. EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PELO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAR TRIBUTOS**

A promulgação da Constituição Federal de 1988 estabeleceu o Estado Democrático de Direito, com fundamentos e objetivos bem delimitados. Nesse passo, o Estado Democrático de Direito apoia-se no estatuto constitucional dos direitos fundamentais, submetendo-se à lei, bem como comprometendo-se com a Justiça, de modo a balizar a arbitrariedade do Poder Político.

Verifica-se, então que a Constituição Federal é notório instrumento de defesa do cidadão, em face do poderio estatal, não obstante seja uma ponte para construção de uma cidadania plena, que garante diversos acessos essenciais ao mínimo existencial, como a vida, educação, transporte, lazer, meio ambiente, entre outros.

Desse modo, é manifesta a obrigação do Estado em garantir os direitos fundamentais de modo a assegurar o mínimo vital, que, por já serem intrínsecos à dignidade da pessoa humana, não se submetem a potenciais restrições no orçamento público. Nesse espírito, para Marco Aurélio Greco (2011):

A mudança política, social e fática levou a uma mudança de mentalidade que repercutiu no modo pelo qual devem ser compreendidas as condutas do Fisco e do contribuinte. Em relação à conduta do Fisco questionam-se as finalidades de sua ação, bem como a destinação e a aplicação dos recursos arrecadados e sua compatibilidade efetiva com as políticas públicas que devem subsidiar; em relação à conduta do

contribuinte questiona-se a existência de um fundamento substancial que a justifique (razão ou motivo para o exercício da liberdade de contratar).

Assim, é imprescindível o cumprimento das funções do Estado Democrático de Direito pelos Três Poderes. Não garantir os direitos fundamentais nada mais é que uma ação ou omissão inconstitucional, haja vista o desrespeito ao princípio jurídico da dignidade da pessoa humana, que é o valor base de grande parte da sociedade ocidental.

A compulsoriedade do pagamento de tributos justifica-se, fundamentalmente, como aspecto do positivismo jurídico. À vista disso, pagar impostos deixa de ser uma mera obrigação, sendo, em si, uma forma de expressar e concretizar os direitos fundamentais constitucionalmente conferidos. Nesse diapasão, José Casalta Nabais (2005) explana:

No atual estado fiscal, para qual não se vislumbra qualquer alternativa viável, pelo menos nos tempos mais próximos, os impostos constituem um indeclinável dever de cidadania, cujo cumprimento a todos nos deve honrar.

[...]

Os impostos constituem um assunto demasiado importante para poder ser deixado exclusivamente nas mãos de políticos e técnico (economistas). Daí que todos os contribuintes devam ter opinião acerca de impostos e da justiça ou injustiça fiscal que suportam, até porque a ideia de justiça fiscal não deixa de ser um conceito que também passa pelo bom senso.

Outrossim, notório é que o Estado possui o direito de tributar, exigindo-o ao passo que também respeite os direitos dos contribuintes. Desse modo, é inegável a conexão entre o cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte e a manutenção da estrutura estatal, que, por sua vez, garante a sustentação de toda a sociedade brasileira.

Em brilhante exposição, o professor Roque Antonio Carrazza (2009), leciona:

Desse modo, os contribuintes, se, por um lado, têm o dever de pagar tributos, colaborando para a manutenção da coisa pública, têm, por outro, ao alcance da mão, uma série de direitos e garantias, oponíveis ex ante ao próprio Estado, que os protegem da arbitragem tributária, em suas mais diversas manifestações (inclusive por ocasião do lançamento e da cobrança do tributo).

Convém, neste ponto, afastarmos, de uma vez por todas, a superadíssima ideia de que o interesse fazendário (meramente arrecadatário) equivale ao interesse público. Em boa verdade científica, o interesse fazendário não se confunde nem muito menos sobrepõe o interesse público.

Antes subordina-se ao interesse público e, por isso, só poderá prevalecer quando em perfeita sintonia com ele. O mero interesse arrecadatário não pode fazer tábua rasa da igualdade, da legalidade, da anterioridade, enfim, dos direitos constitucionais dos contribuintes. [...]

A pessoa política ao criar o tributo deve acudir pressurosa às exigências das grandes diretrizes constitucionais. (CARRAZZA, 2009)

Verifica-se ser indubitável que a tributação é fundamental na construção e manutenção do Estado Democrático de Direito, vez que é a intermediária entre a garantia dos direitos fundamentais e a realização de políticas públicas. Nesse sentido, elucidam os professores Antônio Carlos Diniz Murta e Luiza Mendonça Albergaria de Carvalho (2017):

O Estado existe para servir ao povo. Assim podemos conceituar o Estado como uma instituição que tem por objetivo organizar a vontade do povo politicamente constituído dentro de um território definido, tendo como uma de suas características o exercício do poder coercitivo sobre os membros da sociedade, objetivando o bem comum. O bem comum é atingido por meio da administração pública, que tem como função a execução das políticas públicas e dos planos de ação para que o Estado funcione tendo como referência a sociedade.

Assim, observa-se que o objetivo do tributo é custear as despesas do Estado, de modo a garantir sua organização. Portanto, é imprescindível a arrecadação tributária, vez que este é o único modo que o Estado possui de, efetivamente, gerar receita pública que tem como função a execução das políticas públicas e dos planos de ação para que o Estado funcione tendo como referência as demandas sociais e a busca da proteção do mínimo existencial dos seus cidadãos, como destaca Ricardo Lobo Torres:

[...] a proteção do mínimo existencial, sendo pré-constitucional, está ancorada na ética e se fundamenta na liberdade, ou melhor, nas condições iniciais para o exercício da liberdade, na ideia de felicidade, nos direitos humanos e nos princípios da igualdade e da dignidade humana. (TORRES, 2009)

Nesse contexto, o mínimo existencial será concretizado por meio de políticas públicas, alcançadas ao passo que se efetiva direitos sociais, ambientais, econômicos, entre outros, pelos órgãos estatais. Por óbvio, deve-se haver um equilíbrio entre o exercício dos direitos fundamentais e a imposição de tributos, para que um não inviabilize o outro, respeitando-se, assim, a capacidade contributiva dos agentes sociais de modo a assegurar o mínimo existencial e a estabilidade econômica e social.

Desse modo, é certo o papel indispensável da tributação no Estado Democrático de Direito, pois é esta que assegurará todo o aparato que financia a sociedade, seja por efetivação dos direitos, aplicação de sanções, fiscalizações ou criação e manutenção de legislações, assim, garantindo os direitos fundamentais.

## **5. CONCLUSÃO**

As liberdades públicas têm um contundente significado como conquistas sociais e jurídicas no contexto dos ordenamentos da contemporaneidade. A democracia estabelecida no amálgama do Estado Democrático de Direito proporciona ao seu titular (exercido pela soberania popular) a representação dos seus interesses, ou seja, as deliberações que interessam à sociedade.

O Estado utiliza a legislação para a tributação, não só como a legitimação para arrecadação dos seus recursos mas também para destinação destes, sobretudo no que tange ao custeio dos direitos fundamentais.

Conclui-se, então, que o dever de pagar tributos está diretamente atrelado ao cumprimento dos direitos fundamentais advindos do Estado Democrático de Direito.

Isto pois, a partir do momento em que o Estado se torna o garantidor dos direitos fundamentais, surge então a necessidade de fazer do ato de pagar tributos, um dever fundamental, sendo este meio necessário para que o estado alcance o objetivo maior, que é o bem comum.

Sem pretender esgotar a discussão, o objetivo do tema proposto é uma reflexão sobre a solidariedade social ao passo que o indivíduo contribuinte tem que sentir-se responsável e indispensável à construção de uma sociedade resguardada pelo efetivo implemento de todos os direitos fundamentais.

Logo, amparada em uma tributação justa, que perpassa pelo respeito a capacidade contributiva, ao mínimo existencial, a vedação do confisco e em atenção aos limites da carga tributária, faz-se necessária a conscientização da sociedade à importância da solidariedade social, a fim de que se concretize uma sociedade comprometida com o próximo e com a nação.

## 6. REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 14<sup>a</sup> Ed. Malheiros, 2013.p.172.

BARZOTTO, Luis Fernando. **Filosofia do Direito. Os conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalista.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo e Sociedade.** São Paulo: Paz e Terra, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito.** Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7<sup>a</sup> Ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário.** 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

FERREIRA, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira de 1988.** São Paulo: Saraiva, 1995.

GRECO, Marco Aurélio. Crise do Formalismo no direito tributário brasileiro. Revista da PGFN. Brasília: PGFN, v. 1, n. 1, p. 9-18, 2011.

HABERMAS, Jürgen. **Três modelos normativos de democracia.** Lua Nova, São Paulo, n.36, p.39-53, 1995. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64451995000200003>>. Acesso em: 10/04/2020.

HELD, David. **Models of Democracy.** 3th. Cambridge: Polity Press, 2008.  
KLAUS, Tipke; YAMASHITA, Douglas. **Justiça Fiscal e Princípio da Capacidade Contributiva.** Malheiros, 2002.

MURPHY, Liam; NAGEL, Thomas. **O mito da propriedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MURTA, Antônio Carlos Diniz; CARVALHO, Luiza Mendonça Albergaria de. **Como compatibilizar tributação e cidadania no cenário de crise fiscal**. Revista Meritum, v. 12, n. 1, jan./jun., p. 155-174, 2017.

NABAIS, José Casalta. **Estudos de Direito Fiscal: Por um Estado Fiscal Suportável**. São Paulo: Almedina, 2005.

NETO, Cláudio Pereira de Souza. **Teoria da constituição, democracia e igualdade**. [Brasília]. [Instituto Brasiliense de Direito Público], [entre 2003 e 2016]. Disponível em <[http://www.idp.org.br/component/docman/doc\\_download/328](http://www.idp.org.br/component/docman/doc_download/328)>. Acesso em: 11/04/2020.

OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. **Direito Tributário: capacidade contributiva**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

RAWLS, J. **O Liberalismo Político**. São Paulo: Ática, 2000.

ROHENKOHL, Marcelo Saldanha. **O princípio da Capacidade Contributiva no Estado Democrático de Direito (Dignidade, Igualdade e Progressividade na tributação)**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

ROUSSEAU, J.J. **O Contrato social**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações: uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações**. São Paulo: Madras, 2009.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário**. Vol. II Valores e Princípios Constitucionais Tributários. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

\_\_\_\_\_, **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.